DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3694/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9093/2013
PROTOCOLO	: 1419430
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESA	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2013
CONTRATADO(A)	: FLÁVIO SAMPAIO VIEIRA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A INSTALAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO CADASTRO E FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA
VALOR INICIAL	: R$ 39.889,70
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da Dispensa de Licitação n. 024/2013, da celebração do Contrato Administrativo n. 102/2013, formalizado entre o Município de Ivinhema e o Sr. Flávio Sampaio Vieira, tendo como objeto a locação de imóvel destinado a instalação do departamento de tributação cadastro e fiscalização do município de Ivinhema, bem como da execução financeira da contratação.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), por meio de inspeção, **concluiu** na **Análise n. 19994/2018** (pç. 32, fls. 132-139) pela:

> a) **Irregularidade** da contratação direta por **Dispensa de Licitação nº 24/2013** e da formalização **do Contrato Administrativo nº 102/2013**, firmado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e o Sr. Flávio Sampaio Vieira (CPF nº 365.218.331-20), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item "a", "b" e "c" citados no tópico Achados.
>
> b) **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 102/2013**, celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e o Sr. Flávio Sampaio Vieira (CPF nº 365.218.331-20), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando os itens "d", "e" e "f" citados no tópico Achados. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 11841/2019** (pç. 34, fl. 141-143), opinando pelo seguinte julgamento:

- legalidade da dispensa de licitação e formalização do contrato e nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

- irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em face da ausência da documentação pertinente – por infringência do artigo 120 III da citada resolução e artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64;

- impugnação do valor de R$11.966,91 (onze mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o jurisdicionado da época a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS;

- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação n. 024/2013, da celebração do Contrato Administrativo n. 102/2013, bem como da execução financeira da contratação nos termos dos arts. 4º,III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 024/2013

Quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas, pois em que pese a falta de pesquisa de mercado e proposta do fornecedor, apontados pelo corpo técnico, os processos de dispensa de licitação devem conter a justificativa da razão da escolha do fornecedor e a compatibilidade com o preço de mercado, conforme as regras dos incisos II e III, do art. 26 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e tais documentos constam nos autos do processo, à peça. 3, fls. 8, peça 7, fls. 27-29, somados aos documentos da peça 31, demonstrando que o imóvel atende às necessidades da Administração.

Sendo assim, de acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de Dispensa de Licitação n. 024/2013 encontra fundamento nas regras insculpidas da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2013

O Contrato Administrativo n. 102/2013 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 32, fls. 132-139):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 39.889,70
TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	R$ 39.889,70
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	R$ 39.889,70
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	R$ 3.988,97
SALDO EMPENHADO	R$ 35.900,73
TOTAL LIQUIDADO	R$ 35.900,73
TOTAL PAGO	R$ 35.900,73

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993.

No que concerne a falta de nota de liquidação referente aos pagamentos n. 1454, 2111 e 3019, todas eles no valor de R$ 3.988,97, conforme a própria declaração do responsável a peça 31, fl. 87, entendo que se trata de um irregularidade formal, no sentido de que responsável apresentou os recibos de pagamento, devidamente assinados pelo locador, pois alguns pagamentos foram efetuado por transferências bancárias e outros por cheque nominal.

Quanto ao prazo de remesse de documentos a este Tribunal, observo que foram encaminhados intempestivamente, conforme os apontamentos da 1ª ICE (peça 32, fls. 132-139), contudo entendo razoável a não aplicação de multa, uma vez que foram respeitados as exigências legais e regulamentares aplicadas ao caso.

Houve justificativas a peça. 31, fls. 81-13, no que diz respeito ao termo de encerramento do Contrato Administrativo nº 102/2013, pois o setor de licitação não possuía essa orientação no ano de encerramento do contrato.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar a regularidade do Procedimento Dispensa de Licitação n. 024/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2013, celebrados entre o Município de Ivinhema (CNPJ n. 03.575.875/0001-00) e o Sr. Flávio Sampaio Vieira (CPF Nº 365. 218 331- 20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato administrativo n. 102/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ n. 03.575.875/0001-00) e o Sr. Flávio Sampaio Vieira (CPF n. 365. 218 331-20), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que resulta em recomendação do inciso III, desta Decisão;

III – recomendar, com fundamento no artigo 59, inciso II, e o §1º, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160 de 2012, ao atual Gestor, ou quem vier a sucedê-lo no cargo, para a adoção de medidas necessárias, corrigindo as impropriedades identificadas nesta análise, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, mais especificadamente quanto a falta de nota de liquidação dos pagamentos realizados, remessa tempestiva de documentos a este Tribunal e termo de encerramento do contrato, sob pena desta Corte de Contas julgar tais reincidências como irregularidades, somadas a aplicação de multa ao responsável à época;

IV - intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC